AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.245 - RJ (2019/0036647-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIBANCO SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF022593
		MICHELE COELHO DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ158590
AGRAVADO	:	LACADOYR DE ASSIS FARIA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO - RJ117107
		JEAN CARLOS AVELAR E OUTRO(S) - RJ154405
INTERES.	:	K. A. G. AUTO MECANICA E CONVERTEDORA LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S) - RJ056354

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por UNIBANCO SEGUROS S.A. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"Indenização securitária. Negativa de pagamento. Prova pericial constatando incapacidade total e permanente. Sentença de procedência parcial, condenando a seguradora ré ao pagamento da indenização securitária em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Tese defensiva de inexistência de cobertura para invalidez que acomete o autor. Alegação de que a invalidez não impede o exercício de suas relações autonômicas. Sentença que se mantém. Ausência de comprovação de que a parte autora teve prévia ciência das cláusulas restritivas. Vício de informação. Violação do dever de prestar informação correta, clara e precisa sobre o objeto da contratação. Descumprimento dos princípios da transparência máxima, da vulnerabilidade do consumidor, e da função social e boa fé objetiva dos contratos. Seguradora que assumiu o risco ao não exigir do contratante nenhum exame prévio acerca do seu estado de saúde para a aceitação da apólice, razão pela qual não pode se eximir da responsabilidade decorrente do contrato. Conhecimento e não provimento do recurso"* (e-STJ fl. 396).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa (e-STJ fls. 415/420).

Nas razões do especial, o recorrente alega que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia dos autos de forma divergente da conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao dever de informação de cláusulas restritivas para a cobertura de invalidez funcional e permanente total por doença (IFPD) prevista em contrato de seguro de vida em grupo ser de responsabilidade da estipulante empregadora.

Aponta o REsp 1.170.855/RS como precedente paradigma da controvérsia.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 488/492), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame direto do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil/2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Registra-se a manifesta deficiência na fundamentação recursal, eis que a recorrente não indicou os dispositivos supostamente malferidos pelo aresto recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Com efeito, se não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O conhecimento do recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.119.408/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018).

> *"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% APLICADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *(...)*
> *2. A orientação desta Corte é no sentido de ser negado seguimento a recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional se, nas razões do recurso, a parte não indica o dispositivo legal que teria sido interpretado diversamente.*

Incidência da Súmula nº 284 do STF.
(...)
4. Agravo interno não provido,com imposição de multa" (AgInt no AREsp 1.071.498/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator